

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA
E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SOBRE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO TURISMO**

Os Governos da República Portuguesa e da República Federativa do Brasil, de oravante denominados «Partes Contratantes»:

Considerando os profundos vínculos históricos e culturais que unem os dois países;

Desejando ampliar, em benefício recíproco, a cooperação entre os dois Estados no domínio do turismo;

Reconhecendo a crescente importância do turismo não apenas para a economia dos Estados, mas também para o entendimento entre os povos;

No espírito das recomendações da Conferência das Nações Unidas sobre Turismo e Viagens Internacionais, realizada em Roma em Setembro de 1963;

acordaram o seguinte:

ARTIGO 1.º

As Partes Contratantes adoptarão, através dos seus órgãos oficiais de turismo, medidas tendentes ao incremento das correntes turísticas entre ambos os países e à coordenação de procedimentos aplicáveis ao turismo intercontinental.

ARTIGO 2.º

As Partes Contratantes fomentarão e apoiarão, através dos seus organismos oficiais de turismo e com base no benefício recíproco, a colaboração entre empresas públicas e privadas, organizações e instituições dos dois Estados no campo do turismo.

ARTIGO 3.º

As Partes Contratantes procurarão facilitar e simplificar quanto possível as formalidades aplicadas ao ingresso de turistas de ambos os Estados.

ARTIGO 4.º

As Partes Contratantes estudarão procedimentos no sentido de:

- a) Assistência mútua em campanhas de publicidade e promoção turísticas;
- b) Intercâmbio de informações sobre legislação, dados estatísticos e planeamento turísticos;
- c) Coordenação e promoção de programas visando o incremento de fluxos turísticos para os dois países.

ARTIGO 5.º

As Partes Contratantes examinarão as possibilidades de exploração de acções comuns no domínio promocional, considerando prioritariamente as seguintes:

- a) Realização de bolsas de turismo periódicas, alternadamente em cada um dos países, visando a divulgação da oferta turística de expressão luso-brasileiras;
- b) Actividades que possam ser desenvolvidas conjuntamente em acontecimentos internacionais de turismo;

- c) Formas de promoção conjunta em mercados externos.

ARTIGO 6.º

As Partes Contratantes examinarão a possibilidade de procederem à sistematização de matérias e métodos de ensino, bem como à equivalência de cursos, na área do turismo dos dois países.

ARTIGO 7.º

A fim de estudar e propor medidas adequadas para a concretização do presente Acordo, os órgãos de turismo das duas Partes efectuarão consultas através dos canais diplomáticos e poderão, quando necessário, criar grupos de trabalho para exame de assuntos de interesse mútuo.

ARTIGO 8.º

Cada Parte Contratante notificará a outra do cumprimento das formalidades requeridas pelo seu ordenamento jurídico para a aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data da segunda notificação.

ARTIGO 9.º

O presente Acordo terá vigência indefinida. Poderá ser denunciado, a qualquer momento, mediante aviso, por escrito e por via diplomática, de uma Parte à outra. Neste caso, a denúncia surtirá efeito seis meses após a data da recepção da notificação.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, aos 3 dias do mês de Fevereiro de 1981, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, sendo os dois textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

André Gonçalves Pereira.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

(Assinatura ilegível.)

Aviso

Por ordem superior se torna público ter sido assinado em Lisboa, em 2 de Fevereiro de 1981, entre a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica de Portugal e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Brasil, o Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica firmado entre Portugal e o Brasil, em Lisboa, a 7 de Setembro de 1966, cujo texto acompanha o presente aviso.

De acordo com o estipulado no artigo XII do referido Ajuste, o mesmo entrou em vigor em 3 de Fevereiro de 1981, data da troca de notas diplomáticas celebrada entre o Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal e o Ministro das Relações Exteriores do Brasil.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 16 de Março de 1981. — O Director-Geral-Adjunto, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho.*

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO ENTRE PORTUGAL E O BRASIL, EM LISBOA, A 7 DE SETEMBRO DE 1966, ENTRE A JUNTA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA DE PORTUGAL E O CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO BRASIL.

A Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica — JNICT — de Portugal e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq — do Brasil (referidos de ora avante neste documento apenas pelas suas respectivas siglas):

Reconhecendo a importância da cooperação entre Portugal e o Brasil no campo da ciência e da tecnologia; e

Desejosos de intensificar essa cooperação e de aperfeiçoar o intercâmbio entre os dois países nesse campo, em conformidade com o disposto no artigo 1 do Acordo de Cooperação Técnica firmado em 7 de Setembro de 1966 entre o Governo de Portugal e o Governo da República Federativa do Brasil;

convêm no seguinte:

ARTIGO I

A JNICT e o CNPq contribuirão — de acordo com as respectivas vocações legais — para o fomento da cooperação no domínio da ciência e tecnologia.

Essa cooperação assumirá, entre outras, as seguintes formas:

- a) Consultas recíprocas sobre:
 - Coordenação e planeamento em ciência e tecnologia (C&T);
 - Metodologias de selecção, avaliação e financiamento de projectos de investigação e desenvolvimento (I&D);
 - Metodologias de inquirição de potencial científico e tecnológico;
- b) Apoio ao intercâmbio de técnicos da JNICT e do CNPq, bem como ao de cientistas e tecnólogos dos dois países, em regime de reciprocidade;
- c) Realização de conferências, cursos, seminários e simpósios e sua divulgação;
- d) Coordenação e definição controlada da terminologia respeitante à informação científica e tecnológica e permuta sistemática desta informação;
- e) Realização de projectos comuns, quer em temas relacionados com a política científica e tecnológica, quer em áreas prioritárias de I&D;
- f) Apoio recíproco aos programas de cooperação científica e tecnológica a serem desenvolvidos no âmbito de convénios ou entendimentos entre instituições portuguesas e brasileiras;
- g) Qualquer outra modalidade convencionada pelas Partes em instrumentos complementares, no âmbito das suas atribuições legais.

ARTIGO II

Com vista a facilitar a implementação das acções previstas no artigo 1, ambas as instituições concordam em:

- 1) Estabelecer programas de cooperação, onde serão fixadas, em reunião de delegações das duas Partes ou por troca de notas, as acções concretas a desenvolver.

Estes programas deverão, em princípio, ser revistos de dois em dois anos;
- 2) Dar conhecimento dos programas e revisões citados na alínea anterior à Comissão Mista Luso-Brasileira prevista no artigo XVI do Acordo Cultural entre Portugal e o Brasil, de 7 de Setembro de 1966.

ARTIGO III

Os mecanismos necessários à execução dos programas, projectos e actividades decorrentes da assinatura do presente Ajuste serão estabelecidos mediante troca de notas entre a JNICT e o CNPq.

ARTIGO IV

A JNICT e o CNPq concordam em organizar o intercâmbio de cientistas e tecnólogos, ficando a coordenação das medidas administrativas e técnico-científicas junto às instituições interessadas em participar dos programas de trabalho a cargo da Parte que recebe.

ARTIGO V

Os nomes dos cientistas e tecnólogos visitantes deverão ser submetidos pela Parte remetente à aprovação prévia da Parte que recebe.

ARTIGO VI

Os cientistas e tecnólogos visitantes não poderão dedicar-se, no território do país receptor, a actividades alheias à sua missão.

ARTIGO VII

Cada uma das Partes responsabilizar-se-á pela obtenção dos recursos financeiros que garantam a execução das actividades aprovadas.

ARTIGO VIII

1 — Cada uma das Partes custeará o transporte de ida e volta dos cientistas e tecnólogos do seu país, cabendo à instituição de acolhimento arcar com as despesas de manutenção e deslocações no respectivo território.

2 — O valor das ajudas de custo diárias será definido e anualmente revisto.

ARTIGO IX

Cada uma das Partes assegurará aos cientistas e tecnólogos enviados pela outra, pela forma que achar mais conveniente, assistência médica adequada em casos de emergência. Os ónus decorrentes de morte acidental ou invalidez permanente que possam ocorrer

durante as visitas previstas nos programas e projectos aprovados ficarão a cargo da Parte remetente.

ARTIGO X

Quando os projectos comuns de investigação ou intercâmbio derem lugar à importação de equipamento ou material indispensável à sua execução, as Partes signatárias providenciarão as facilidades necessárias, de acordo com as respectivas legislações.

ARTIGO XI

As Partes apresentarão à Comissão Mista Luso-Brasileira citada no n.º 2 do artigo II, juntamente com o programa para cada biénio, o relatório das actividades do biénio anterior.

ARTIGO XII

O presente Ajuste entrará em vigor, por troca de notas diplomáticas, na data da nota de resposta.

ARTIGO XIII

O presente Ajuste terá a duração de cinco anos e será automaticamente renovado por iguais períodos, salvo se uma das Partes comunicar à outra, por escrito e por via diplomática, com a antecipação mínima de seis meses, a sua decisão de denunciá-lo.

ARTIGO XIV

A denúncia do presente Ajuste não afectará as acções em curso, excepto se diferentemente acordado pelas Partes.

ARTIGO XV

O presente Ajuste poderá ser alterado por mútuo consentimento entre as Partes, oficializando-se a alteração mediante troca de notas diplomáticas e entrando a alteração em vigor, salvo disposição em contrário, na data da nota de resposta à proposta de alteração.

Feito na cidade de Lisboa, aos 2 dias do mês de Fevereiro do ano de 1981, em dois originais, em português, sendo ambos igualmente autênticos.

Pela Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica — JNICT:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq:

(Assinatura ilegível.)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 313/81

de 2 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30

de Dezembro, que o quadro do Tribunal Judicial de Ovar seja aumentado com um lugar de escriturário judicial e outro de oficial judicial, este afecto ao serviço do Ministério Público.

Ministério da Justiça, 16 de Março de 1981. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Aviso

O Banco de Portugal, sob orientação do Ministro das Finanças e do Plano, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 30.º da sua Lei Orgânica e em conformidade com o estabelecido no artigo 14.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 342/80, de 2 de Setembro, comunica o seguinte:

1 — É vedado às sociedades de investimento o exercício, ainda que por forma restrita, do comércio de câmbios em território nacional, sendo-lhes, contudo, permitido, mediante autorização especial e prévia do Banco de Portugal, efectuar as operações cambiais estritamente necessárias para a realização das seguintes operações:

- a) Conceder crédito a médio e longo prazo à exportação nacional;
- b) Promover, em benefício de quaisquer empresas nacionais e para fins de reconhecido interesse económico, a obtenção de crédito a médio ou longo prazo junto de instituições de crédito ou estabelecimentos financeiros estrangeiros;
- c) Prestar garantias que assegurem o cumprimento de obrigações contraídas por outras entidades, desde que tais obrigações hajam sido assumidas para fins idênticos aos referidos no artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 342/80, de 2 de Setembro, e em que figurem, como sujeito activo ou passivo, residentes ou domiciliados no estrangeiro;
- d) Obter financiamentos a médio e longo prazo junto de instituições de crédito ou de outros estabelecimentos financeiros estrangeiros ou internacionais, designadamente sob a forma de colocação de títulos de dívida por si emitidos;
- e) Obter garantias necessárias à contratação de crédito externo prestadas por residentes ou domiciliados no estrangeiro.

2 — As sociedades de investimento, mediante autorização especial e prévia do Banco de Portugal e relativamente às operações cambiais mencionadas no anterior n.º 1, poderão abrir e movimentar contas de depósito à ordem, em seu nome, expressas em moeda estrangeira, em instituições de crédito domiciliadas no estrangeiro, na estrita medida em que as referidas